



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05549/17

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Anderson Monteiro Costa (ex-alcaide)
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: Município de Esperança – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2016. Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito, Senhor Anderson Monteiro Costa contra o Acórdão APL –TC 0087/19. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Razões recursais inconsistentes. Conhecimento. Não Provimento do Recurso. Manutenção da decisão vergastada.

ACÓRDÃO APL TC 537/2019

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 27/02/2019, apreciou as contas do ex-prefeito e ordenador de despesas do Municipal de Esperança, Sr. **Anderson Monteiro Costa**, referentes ao exercício de 2016, e, após emissão de parecer prévio favorável à aprovação, decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão APL TC 087/19**:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa na condição de ordenador de despesas.

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Anderson Monteiro Costa, no valor de R\$ **10.804,75** (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondentes a 218,67 UFR/PB₁ por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008) e, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado e, assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. Recomendar ao atual gestor evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras.

5. Recomende ainda que no tocante a licitação, sobretudo, no que diz respeito ao Pregão observar com rigor a legislação pertinente (Lei 10.520/02).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05549/17

Irresignado o ex-Prefeito, através de representante legal, requereu que a multa aplicada seja minorada, ante a comprovação material de inexistência de danos ao erário, bem como a total desproporcionalidade do *quantum* aplicado.

A unidade de instrução, através do Relatório subscrito pelo Auditor de Contas Públicas, Almir Figueiredo Andrade Filho, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, assim pontuou:

1. Que a irregularidade que culminou a aplicação da multa foi “sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas” e não, “não construção de aterro sanitário municipal”;
2. Que a multa aplicada está consubstanciada na LC 18/93 e na Resolução Normativa TC 010/2010; sem qualquer abuso, extrapolação ou desproporcionalidade, razão essa que se entende pela **manutenção da aplicação da multa nos termos do Parecer Prévio PPL-TC 00033/19**;

E nesta toada concluiu pela **manutenção todas as irregularidades**, bem como das **multas aplicadas**, nos termos do Acórdão APL-TC 00087/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00033/19.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este, em total consonância com o entendimento da Auditoria se manifestou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração manejado – posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade da insurreição, e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo para esta sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, em harmonia com o entendimento da Auditoria e Órgão Ministerial entendo que a decisão não deve merecer reparo, posto que os argumentos apresentados pelo insurreto não trouxeram aspectos inovadores a ensejar um novel pronunciamento por parte deste Tribunal.

Dito isto, entendendo que a multa aplicada é decorrente do conjunto das eivas subsistentes¹ que, malgrado o fato de que não tiveram o condão de macular as contas, são merecedoras de penalidade pecuniária, razão pela qual não vislumbro incidência exacerbada da penalidade frente às eivas remanescentes do processo.

¹ 1- não realização de processo licitatório; 2- omissão de registros de dívida; 3- não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; 4- ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente; 5- inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; 6- não construção de aterro sanitário municipal; 7- Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05549/17

Assim o Relator vota no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, lhe negue provimento, mantidos os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC n.º 0087/19.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 5549/17 na parte que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo então Prefeito do Municipal de Esperança, Sr. **Anderson Monteiro Costa**, referentes ao exercício de 2016, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC - **00087/2019**, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por isso mesmo, o inteiro teor do Acórdão APL-TC- **0087/19**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 27 de novembro de 2019.

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 11:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 09:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 13:55



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL